



**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº , DE 2008**

*Acrescenta dispositivos aos arts. 31 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de estipulação de domicílio bancário para os contratados, de forma a facilitar-lhes o acesso ao crédito.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 31. ....**

**.....**

IV – declaração de domicílio bancário, informando a conta-corrente em instituição financeira na qual a Administração deverá efetuar os pagamentos relativos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, nos termos do art. 55, § 4º, desta Lei.

**..... (NR)”**

**Art. 2º** O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55. ....**

**.....**

XIV – o domicílio bancário do contratado, correspondente à conta bancária em que deverão ser depositados os valores referentes ao pagamento das obrigações contratuais da Administração.

**.....**



§ 4º Os pagamentos efetuados pela Administração em cumprimento de suas obrigações contratuais deverão, obrigatoriamente, ser depositados na conta bancária informada nos termos do inciso XIV do *caput* deste artigo, vedada sua alteração, ao longo da vigência do contrato, salvo com autorização expressa da instituição financeira.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a dificuldade de acesso ao crédito afeta a imensa maioria das empresas em nosso país, prejudicando especialmente as companhias de menor porte. Esse constrangimento reduz significativamente o potencial de crescimento da nossa economia, tolhendo os esforços de inúmeros empreendedores, que deixam, com isso, de gerar empregos e dar melhores condições de vida à população em geral.

A proposta que apresentamos cria a possibilidade de que os fornecedores de bens e serviços aos órgãos da Administração Pública possam contratar operações de crédito oferecendo como garantia os valores que têm a receber em decorrência da execução desses contratos de fornecimento. O depósito desses valores em contas bancárias mantidas nas instituições que oferecerem o crédito torna essas operações mais seguras e reduz o risco de inadimplência, o que produz, como consequência, uma redução na taxa de juros cobrada e um aumento no volume de recursos destinado a tais empréstimos.

O objetivo desta proposta é aproveitar o enorme potencial representado pelo volume de recursos utilizados pelo Poder Público no pagamento de seus fornecedores de bens e serviços para facilitar o acesso das empresas ao crédito. São promovidos, dessa forma, os já citados efeitos positivos sobre o crescimento econômico do país, além de serem reduzidos os custos de financiamento das empresas, o que deve possibilitar a elas o oferecimento de preços mais vantajosos para a própria Administração Pública.

Por essas razões, convencidos do mérito dessas medidas, submetemos este projeto à consideração de nossos Pares, solicitando apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**